

Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) - regulamentação no âmbito da RFB - IN nº 1.711/2017

Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) - procedimentos perante a PGFN - Portaria PGFN nº 690/2017

Processo administrativo sancionador perante o BACEN e a CVM - infrações e penalidades - outras alterações - MP nº 784/2017

Clipping Legis

Publicação de legislação e jurisprudência fiscal

Nº 207

Conteúdo - Atos publicados em junho de 2017 -
Divulgação em julho de 2017

Índice

*Tributos e
Contribuições Federais*

*Tributos e Contribuições
Estaduais/Municipais*

Societário

Outros assuntos

MP nº 766/2017 - PRT - encerramento de vigência - Ato CNa nº 32/2017 e Portaria PGFN nº 592/2017

Em 5 de junho de 2017, foi publicado o Ato do Congresso Nacional nº 32 para estabelecer que a MP nº 766/2017, que instituiu o Programa de Regularização Tributária (PRT), perante a RFB e à PGFN, **teve seu prazo de vigência encerrado no dia 01.06.2017.**

Em razão da perda da vigência dessa MP, em 5 de junho de 2017, foi publicada a Portaria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) nº 592, alterando a Portaria PGFN nº 152/2017, que dispõe sobre o Programa de Regularização Tributária (PRT) no âmbito da PGFN.

Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) - regulamentação no âmbito da RFB - IN RFB nº 1.711/2017

Em 21 de junho de 2017, foi publicada a Instrução Normativa nº 1.711 para regulamentar, no âmbito da RFB, o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela MP nº 783/2017.

Entre outras disposições, a IN trata do seguinte:

- **Desistência de parcelamentos anteriores em curso**

Observadas as disposições especificadas, o sujeito passivo poderá optar por pagar à vista ou parcelar, na forma do PERT, os saldos remanescentes de outros parcelamentos em curso.

Vale ressaltar que a desistência de parcelamentos anteriores ativos para fins de adesão ao PERT poderá implicar perda de todas as eventuais reduções aplicadas sobre os valores já pagos, conforme previsto em legislação específica de cada programa de parcelamento.

O disposto supra aplica-se inclusive aos contribuintes que aderiram ao Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela Medida Provisória nº 766/2017, **hipótese em que os pagamentos efetuados no âmbito do PRT serão automaticamente migrados para o PERT.**

1

- **Débitos objeto do PERT e modalidades de liquidação**
 - i. Podem ser liquidados na forma do PERT os seguintes débitos, a serem indicados pelo sujeito passivo:
 - ii. **vencidos até 30.04.2017**, constituídos ou não, provenientes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ou em discussão administrativa ou judicial, devidos por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado, inclusive a que se encontrar em recuperação judicial;
 - iii. provenientes de lançamentos de ofício efetuados após **31.05.2017**, desde que o requerimento de adesão se dê no prazo de **03.07 até 31.08.2017** e o tributo lançado tenha vencimento legal até **30.04.2017**; e
 - iv. relativos à CPMF.

Vale ressaltar que os débitos abrangidos pelo PERT podem ser liquidados mediante a opção por uma das modalidades dispostas na MP nº 783/2017 e retratadas na referida IN.

A IN reproduz, ainda, os débitos que não podem ser liquidados na forma do PERT.

- **Requerimento de adesão ao PERT e seus efeitos**

A adesão é formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, a partir do dia **03.07 até o dia 31.08.2017**, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

Devem ser formalizados requerimentos de adesão distintos para os débitos relativos às contribuições sociais especificadas e os débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB.

Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo, em seu site na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

Vale ressaltar que o requerimento de adesão produzirá efeitos somente depois de confirmado o pagamento à vista ou da 1ª prestação, a ser efetuado até o último dia útil do mês de agosto de 2017, e cujo valor deverá ser apurado em conformidade com a modalidade pretendida dentre as previstas na referida IN.

- **Débitos informados em DCOMP**

O pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos de débitos informados na Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada implica desistência tácita da manifestação de inconformidade ou do recurso administrativo relativo ao crédito objeto da discussão.

Nessa hipótese, havendo pagamento parcial ou inclusão parcial de débitos no parcelamento, o sujeito passivo deverá informar à unidade da RFB de sua jurisdição a fração do crédito correspondente ao débito a ser incluído no parcelamento.

- **Pagamento à vista e parcelamento com utilização de prejuízo fiscal e base negativa e demais créditos próprios**

Na hipótese de opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento com utilização de créditos, o sujeito passivo deverá, no prazo estabelecido para apresentação de informações necessárias à consolidação do parcelamento ou pagamento à vista, **informar os montantes de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural e de base de cálculo negativa da CSLL, existentes até 31.12.2015 e declarados até 29.07.2016**, que estejam disponíveis para utilização, bem como os demais créditos próprios, relativos a tributos, que serão utilizados para liquidação dos débitos.

- **Utilização de outros créditos**

Com relação aos demais créditos, podem ser utilizados somente aqueles pleiteados em PERD/COMP transmitida anteriormente ao prazo concedido pela RFB para apresentação das informações necessárias à consolidação.

Não poderão ser utilizados créditos:

- que já tenham sido totalmente utilizados em compensação;
- objeto de pedido de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação já indeferidos, ainda que pendentes de decisão definitiva; ou
- em outras circunstâncias em que a compensação seja vedada pela legislação tributária.

Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) - procedimentos perante a PGFN - Portaria PGFN nº 690/2017

No âmbito do PERT, em 30 de junho de 2017, foi publicada a Portaria PGFN nº 690 dispondo que poderão ser incluídos no programa os débitos administrados pela PGFN, de responsabilidade de pessoa física ou jurídica, inclusive a que se encontrar em recuperação judicial, nos moldes que a seguir, resumidamente, se expõe:

- **Débitos objeto do PERT**

O PERT abrange os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até a data de adesão ao Programa, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30.04.2017, inclusive objeto de parcelamentos anteriores ativos ou rescindidos, ou em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente:

- os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições previdenciárias especificadas no ato em comento;
- demais débitos administrados pela PGFN;
- contribuições ao FGTS;
- débitos relativos à CPMF.

Vale ressaltar que o sujeito passivo poderá liquidar os débitos abrangidos pelo PERT mediante a opção por uma das modalidades dispostas na MP nº 783/2017 e retratadas na referida portaria.

A Portaria descreve também os débitos que não poderão ser liquidados na forma do PERT.

- **Forma e prazo de adesão**

A adesão ao PERT ocorrerá mediante requerimento a ser realizado exclusivamente por meio do sítio da PGFN na Internet no período de **01 a 31.08.2017**. Nesse momento, deverão ser indicadas as inscrições em dívida ativa que comporão a modalidade de parcelamento que se pretende inserir.

O deferimento do pedido de adesão ao PERT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, conforme o caso, o que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento de adesão.

- **Débitos em discussão judicial**

Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão judicial, o sujeito passivo deverá, cumulativamente:

- a. desistir previamente das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;
- b. renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais; e

- c. protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, observadas as demais disposições especificadas.

Os depósitos vinculados aos débitos a serem parcelados na forma do PERT serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União ou em renda do FGTS, até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência das ações judiciais, inclusive aos débitos referentes ao mesmo litígio que, eventualmente, estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente para sua quitação.

Se, depois da alocação do valor depositado à dívida no PERT, houver débitos remanescentes não liquidados pelo depósito, estes poderão ser quitados por meio de uma das modalidades de pagamento previstas no programa.

Cabe salientar que, depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

Acordo entre Brasil e Rússia para evitar a dupla tributação - Decreto Legislativo CNa nº 80/2017

Por intermédio do Decreto Legislativo nº 80, publicado em 26 de maio de 2017, o Congresso Nacional aprova o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação Russa para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, assinada em Brasília, em 22.11.2004.

Município de São Paulo - compensação de créditos e débitos tributários - Lei Municipal/SP nº 16.670/2017

Em 9 de junho de 2017, foi publicada a Lei do Município de São Paulo nº 16.670 que dispõe sobre a compensação de créditos tributários com débitos tributários, conforme a seguir, **resumidamente**, se expõe:

A restituição de tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda será efetuada depois de verificada a ausência de débitos tributários em nome do sujeito passivo. Se existentes, o crédito da restituição será utilizado para quitação desses débitos mediante compensação.

Cabe salientar que a compensação poderá alcançar os débitos oriundos de tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, inclusive a multa, a atualização monetária e os juros de mora, parcelados ou não, exceto os débitos inscritos em Dívida Ativa e aqueles objeto de contestação pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão administrativa ou judicial.

Referida lei dispõe que a compensação será efetivada de ofício, não cabendo ao sujeito passivo indicar débitos à compensação, observadas as demais disposições especificadas.

Caso o crédito a ser restituído seja inferior ao valor do débito, o saldo remanescente será cobrado pela Fazenda Pública. Caso o débito a ser compensado seja inferior ao crédito, o respectivo saldo será restituído ao sujeito passivo.

Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor da regulamentação dos seus procedimentos administrativos e operacionais.

2

3

Processo administrativo sancionador perante o BACEN e a CVM - infrações e penalidades - outras alterações - MP nº 784/2017

Em 8 de junho de 2017, foi publicada a Medida Provisória nº 784, a qual trata do processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil (BACEN) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), alterando, ainda, dispositivos da legislação cambial e do sistema financeiro, entre outras, conforme a seguir, resumidamente, se expõe:

O disposto nessa MP acerca das infrações, penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias aplicáveis às instituições financeiras, às demais instituições supervisionadas pelo BACEN e aos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro aplica-se também às pessoas físicas ou jurídicas que:

- a. exerçam, sem a devida autorização, atividade sujeita à supervisão ou à vigilância do BACEN;
- b. prestem serviço de auditoria independente para as instituições supramencionadas; e
- c. atuem como administradores, membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria e de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituição acima referidas.

O BACEN poderá impor penalidades, como por exemplo a admoestação pública. Além disso, em juízo de conveniência e oportunidade, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender o processo administrativo destinado à apuração de infração prevista nessa MP, se o investigado assinar termo de compromisso.

A MP dispõe também sobre as medidas coercitivas e acautelatórias que o BACEN poderá determinar, tratando, ainda, da possibilidade de celebração de acordo de leniência com pessoas físicas ou jurídicas que confessarem a prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar.

No âmbito da CVM, está previsto que aos processos administrativos sancionadores por ela conduzidos aplica-se, no que couber, o rito previsto para os processos no âmbito do BACEN, previstos na MP, bem como as regras relativas ao acordo de leniência, além de outras regras ditadas na MP.

Programa Seguro Desemprego (PSE) - Conversão da MP nº 761/2016 - Lei nº 13.456/2017

Em 27 de junho de 2017, foi publicada a Lei nº 13.456 (conversão da MP nº 761/2016), alterando o Programa de Proteção ao Emprego para denominá-lo Programa Seguro-Emprego (PSE) e para prorrogar seu prazo de vigência, nos moldes que a seguir, **resumidamente**, se alinha:

Nos termos da lei em comento, a adesão ao PSE pode ser feita perante o Ministério do Trabalho, **até o dia 31.12.2017**, observado o prazo máximo de permanência de 24 meses, na forma definida em regulamento, respeitada a data de extinção do Programa, que ocorrerá em **31.12.2018**.

Vale lembrar que podem aderir ao programa as empresas de todos os setores em situação de dificuldade econômico-financeira que celebrarem acordo coletivo de trabalho específico de redução de jornada e de salário, obedecidos os demais requisitos previstos na lei.

Os empregados de empresas que aderirem ao programa e que tiverem seu salário reduzido fazem jus à compensação pecuniária equivalente a 50% do valor da redução salarial e limitada a 65% do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho.

4

Expediente

Clipping Legis é uma publicação PwC de cunho meramente informativo e não contempla toda a legislação e a jurisprudência divulgada no mês. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários da empresa.

A consulta do material legislativo e judiciário aqui reportados requer a verificação de eventuais alterações posteriores neles introduzidas.

Os atos tratados nesta publicação estão apresentados de forma resumida. As informações descritas nesta publicação sobre alguns julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são resumos, não oficiais, efetuados a partir do conteúdo dos boletins informativos e das ementas dos acórdãos disponíveis nos sites desses Tribunais, na Internet. O conteúdo desta publicação não representa uma interpretação da jurisprudência e sua utilização pressupõe a análise do inteiro teor dos acórdãos feita por consultores legais.

Todos os direitos autorais reservados à PwC. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

As fotos são parte do banco de imagens da PwC.

